



**STEPHANIE JOANKA GOMES REIS**

**A REPRESENTAÇÃO DA MULHER NA DOUTRINA SOBRE EXECUÇÃO PENAL**

**BRASÍLIA,  
JUNHO 2021**



**STEPHANIE JOANKA GOMES REIS**

## **A REPRESENTAÇÃO DA MULHER NA DOUTRINA SOBRE EXECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito pela Escola de Direito de Brasília - EDB do Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Eduada Toscani Gindri

**BRASÍLIA,  
JUNHO 2021**



**STEPHANIE JOANKA GOMES REIS**

## **A REPRESENTAÇÃO DA MULHER NA DOCTRINA SOBRE EXECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito pela Escola de Direito de Brasília - EDB do Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa-IDP.

Brasília-DF, junho de 2021.

---

Profa. Eduarda Toscani Gindri  
Professora Orientadora

---

Profa. Lahis Rosa  
Membro da Banca Examinadora

---

Profa. Fernanda Lima da Silva  
Membro da Banca Examinadora



## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pela sabedoria e discernimento necessários para trilhar o caminho da graduação e da vida profissional que me espera. À minha mãe Lêda Maria, por apoiar cada sonho que tenho e, mesmo com todas as dificuldades, me ensinou a lutar para realiza-los e nunca perder a humildade em todos os momentos da vida. Ao meu namorado João Gabriel por ter sido o meu maior companheiro ao longo desses anos e por ter me auxiliado em cada momento difícil e de grandes conquistas que a graduação me proporcionou. Às minhas amigas Emanuela Neves, Fernanda Costa e Sâmila Duarte, que tive o prazer de aprender e conviver por todas manhãs, durante esses últimos cinco anos, pela ajuda que me deram em relação à todas as adversidades do curso de direito e, por amenizarem esse fardo que seria ainda mais pesado sem elas. À minha amiga de infância Joyce Silva, que, mesmo antes de iniciar a graduação, sempre esteve ao meu lado me dando todo o apoio necessário para alcançar meus objetivos. Por fim, um agradecimento especial à minha orientadora Eduarda Gindri, que sem ela esse trabalho não seria possível, pois me orientou da primeira à última página com muita solicitude e entusiasmo. Não apenas me ensinou sobre as questões relevantes para esse trabalho, mas me fez descobrir um lado pesquisador em mim, até então, desconhecido que me fez encantar por cada etapa dessa pesquisa. Acreditou no meu potencial e me fazer sentir capaz de chegar até o fim. Que os ensinamentos adquiridos nesse último ano de dedicação e empenho nesse Trabalho de Conclusão, assim como tudo que a graduação em direito me possibilitou, sejam levados e aplicados nas diversas áreas da minha vida. A esses, minha profunda gratidão.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 OS MANUAIS DE DIREITO COMO ANÁLISE SOBRE O DISCURSO JURÍDICO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 AS REPRESENTAÇÕES DAS SUJEITAS MULHERES NO DISCURSO DOS MANUAIS .....</b>	<b>18</b>
<b>3 CUIDADOS ADEQUADOS A QUEM? .....</b>	<b>27</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>35</b>
<b>FONTES PRIMÁRIAS .....</b>	<b>37</b>



## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo descrever e analisar como as mulheres são representadas na doutrina sobre execução penal, além de compreender as relações de gênero na sociedade e entender o papel da doutrina na formação do ordenamento jurídico. A metodologia que me inspirei foi a Teoria Fundamentada dos Dados, TFD, e busquei as informações em sete Manuais de Execução Penal. No primeiro tópico abordei sobre como executei cada passo da pesquisa feita nas doutrinas, no segundo tópico fiz uma breve contextualização acerca do estudo gênero como fator primordial no entendimento dos doutrinadores ao mencionar a figura da mulher e, por último, como a categorização de cuidados adequados aborda a ideia de um cuidado em relação a mulher presa que abrange questões como o ambiente em que ela deve estar reclusa, os direitos garantidos a ela no momento em que está gestante, os cuidados necessários a vida do seu filho desde o nascimento a infância, dentre outros.

**Palavras-chave:** Mulher. Doutrina. Execução Penal. Sistema Prisional.



## ABSTRACT

This article aims to describe and analyze how women are represented in the doctrine on criminal execution, besides comprehend the gender relations in society and understanding the role of doctrine in the formation of the legal system. The methodology that inspired me was the Grounded Theory of Data, GTD, and I searched for information in seven Penal Enforcement Manuals. In the first topic I discussed how I performed each step of the research carried out in the doctrines, in the second topic I made a brief contextualization about the study of gender as a key factor in the understanding of indoctrinators by mentioning the figure of women and, finally, as the categorization of adequate care addresses the idea of care for the imprisoned woman that covers issues such as the environment in which she should be confined, the rights guaranteed to her when she is pregnant, the care necessary for her child's life from birth to childhood, among others.

**Keywords:** Women. Doctrine. Penal Execution. Prison System.



## INTRODUÇÃO

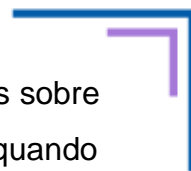
Podemos notar, ao abrir os manuais de direito penal e execução, que são escassas as palavras: Mulher, revista dos visitantes, gestantes e tudo que é relacionado a coabitação feminina dentro das penitenciárias brasileiras. Por meio do apanhado histórico e do contexto de gênero analisado é inquietante considerar como o discurso dos manuais é uma consequência de todo o tratamento vivido pelas mulheres. A maneira como a temática de gênero é abordada na gestão do sistema prisional pode ser fruto de como o conhecimento sobre o tema é reproduzido nas doutrinas, omissas quanto a equiparação de gênero quando o assunto é execução penal.

Com base nestas inquietações, a problemática envolvida nesta pesquisa pretende responder ao seguinte questionamento: Como as mulheres são representadas na doutrina sobre execução penal? O presente trabalho, portanto, tem como objetivo descrever e analisar como as mulheres são representadas na doutrina sobre execução penal, além de compreender as relações de gênero na sociedade e discutir o papel da doutrina na formação do ordenamento jurídico e das práticas dos juristas.

Os motivos de ordem teórica partem dos estudos do paradigma de gênero, que analisa como se construiu a imagem do feminino como ser inferior, objeto do lar, responsável por cuidar da casa e dos filhos, de modo que não tem capacidade de pensar de maneira científica e se aperfeiçoar em algo que não fosse vida familiar. Destarte a necessidade de compreender o contexto histórico do gênero e o quanto isso reverbera na maneira que os doutrinadores olham, ou deixam de olhar, para a mulher no que toca a execução penal.

É significativo no âmbito jurídico o peso que o termo doutrina e doutrinador tem ao longo da vida acadêmica dos estudiosos do direito. À medida que se busca pelo conhecimento, os meios de sanar dúvidas e agregar informações se restringem as doutrinas que tratam daquele assunto específico, ao professor que está ministrando aquela aula, e também utilizou a doutrina como fonte de pesquisa para o seu estudo.





A doutrina é um modo de reproduzir, transmitir, divulgar, propagar significados sobre o Direito, que depende da linguagem para produzir decisões. Por exemplo, quando um autor define o que entende por família e difunde esse entendimento em uma doutrina, estabelece uma “zona” do que pode e do que não pode – na sua linha teórica – ser considerada família. Assim, instrui outros juristas sobre isso, provoca dissidências e fundamenta decisões nos tribunais. Ainda como aponta Filgueiras (2013, *online*):

Os membros do campo jurídico se referem à “doutrina”, no singular. Isso não significa que não reconheçam a diversidade de pontos de vista que podem estar presentes na produção doutrinária do campo. Isso está claro no fato de usarem algumas vezes a expressão “trata-se de entendimento pacificado na doutrina”, o que pressupõe a existência de divergências sobre determinado assunto, mas que estas teriam sido, em alguns casos, “pacificadas”. Esta visão, por outro lado, implica que as divergências, reconhecidas como existentes, são vistas como algo negativo, a ser superado.

É perceptível que a forma como a mulher tem sido tratada dentro do sistema penal é uma grave consequência da não importância dada a ela pelo doutrinador ao considerar apenas o homem no que se refere a execução penal. Pontos que serão abordados nesse estudo de maneira profunda adiante. Para apresentar os resultados neste artigo, organizei a seguinte estrutura: no primeiro capítulo abordarei a discussão sobre a doutrina na prática jurídica e o modo pelo qual os discursos dos juristas se apresentam. No segundo capítulo, abordarei que personagens mulheres aparecem nos textos. Por fim, no terceiro capítulo, discurso a ideia de “cuidados adequados”, que aparece ao longo dos materiais como uma forma de tratamento especial às mulheres e que carrega diversos sentidos na ordem do gênero.

Para realizar essa pesquisa, me inspirei nos métodos da Teoria Fundamentada dos Dados, a TFD, que “constitui uma ferramenta potente para realizar pesquisas empíricas nas quais se pretenda produzir teoricamente a partir e através das observações de campo” (CAPPI, 2017, p. 391). Tal método preza a particularidade da pesquisa estimulando a criatividade e a sensibilidade existentes no pesquisador. Trata-se de uma análise flexível que, somada ao rigor e a sistematicidade dos dados, busca compreender as experiências, comportamentos e percepções dos indivíduos e o pensamento destes em relação a determinado objeto.

Segundo Capi (2017):

Neste sentido, a TFD se caracteriza por sua diferença em relação aos métodos cujo objetivo é, em geral, a verificação ou a corroboração de

hipóteses elaboradas a priori, deduzidas de um marco teórico preestabelecido. Vale lembrar que um método de cunho prevalentemente indutivo, prevendo a produção de formulações teóricas fundamentadas na empiria observada, não engaja o(a) pesquisador(a) a produzir uma “teoria” no sentido mais completo da palavra: o resultado da TFD pode consistir simplesmente na criação de hipóteses e/ou de conceitualizações incipientes (p. 400).

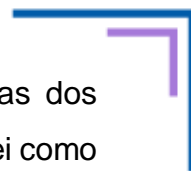
Dessa forma, a codificação aberta foi o método da TFD em que categorizei os dados coletados das doutrinas analisadas. A codificação aberta, segundo Cappi analisa a partir de Strauss e Corbin,(2008, *apud* CAPPI, 2017, P. 406) “é aquela que prevê a formulação de códigos, isto é, de conceitos para os elementos que compõem a realidade observada: qualquer dado observado, neste estágio, é passível de codificação. Ela pode ser comparada com uma” análise ao microscópio”.

O primeiro movimento de pesquisa que fiz foi construir o corpus da pesquisa. Para isso, busquei manuais de Execução Penal no catálogo *on-line* da biblioteca do IDP, logo, a análise não foi pode ser feita em obras físicas já que demandava a necessidade de filtrar as palavras selecionadas e categorizá-las conforme os contextos em que estavam inseridas, separando-as na quantidade de vezes que apareciam, tanto no feminino, quanto no masculino.

É importante ressaltar a dificuldade em encontrar manuais para essa análise, considerando que há uma escassez de material se tratando de Doutrinas de Execução Penal. Já existem poucas obras físicas e, quanto ao material disponibilizado em PDF, é ainda mais escasso.

Fiz uma busca na plataforma da biblioteca com o título “Execução Penal” e foram encontrados 9 *e-books*, desses, optei por selecionar 8 obras de diferentes autores, edições e datas de publicação. Tencionei buscar manuais que não fossem de datas ultrapassadas, já que a antiguidade do texto poderia influenciar em costumes cabíveis da época. Dessa forma, todas as obras são atualizadas de 2017 a 2020, período de tempo de cerca de 3 anos, o que traz uma similaridade nos contextos abordados pelos diferentes autores.

São elas: Direito de Execução Penal (Luiz Regis Prado, 2017), Curso de Execução Penal (Guilherme de Souza Nucci, 2018), Curso de Execução Penal (Renato Marcão, 2018), Execução Penal: Teoria Crítica (Rodrigo Duque Estrada Roig, 2018), Curso de Execução Penal (Alamiro Velludo Salvador Netto, 2019), Execução Penal (Roberto Avena, 2019), Execução Penal (Alexis Couto de Brito, 2020).



O segundo movimento foi de identificar, entre as quase 3 mil páginas dos manuais, os trechos que abordavam questões sobre mulheres. Para isso, utilizei como estratégia acionar a ferramenta de busca com palavras no feminino (mulher, presa, companheira, filha, mãe, etc), quantificar sua incidência e extrair os contextos no qual estavam sendo citadas (os trechos das obras). Em seguida, fiz o mesmo com palavras análogas no masculino (homem, preso, companheiro, filho, pai), com foco em comparar quantitativamente a incidência destes termos.

O terceiro movimento foi de categorizar os trechos que identifiquei ao longo do material. A princípio, a codificação foi feita de maneira geral onde a maioria das informações foram reunidas com um baixo nível de codificação, e posteriormente, situadas em categorias mais abstratas e abrangentes. De início das informações pareciam irrelevantes e desconexas, mas à medida que era feito o processo de “ida e volta” em cada dado, começou a fazer sentido.

Na sequência, os diversos conceitos agrupados foram reunidos em categorias e subcategorias, as quais, eram descobertas de acordo com a quantidade de informações percebidas em cada manual de Execução Penal. Ao final, as categorias que construí foram: “Companheira”, “Condenada”, “Filha”, “Detida”, “Gestante”, “Mãe”, “Mulher”, “Presa”, “Presidiária”, “Idosa”, “LEP (Lei de Execução Penal)”, “Saúde”, “Ensino e trabalho”, “Interpretação do autor”, “Violência doméstica”, “Jurisprudência”, “Benefícios”, “Reeducação”, “Tráfico de drogas”, “Ressocialização”, “Revista Íntima” e “Cuidados adequados”.



## 1 OS MANUAIS DE DIREITO COMO ANÁLISE SOBRE O DISCURSO JURÍDICO

Nesse trabalho, optei por analisar a doutrina jurídica como fonte de pesquisa empírica e não como uma fonte bibliográfica. Esta abordagem parte do pressuposto de que os manuais constituem documentos do pensamento dos juristas e que são elementos chave para discutir como o direito é ensinado e reproduzido. Outros trabalhos já abordam a doutrina como um objeto para análise do pensamento dos juristas.

Por doutrina chamamos os textos jurídicos que são utilizados para descrever e divulgar as categorias do direito. Comumente, estes textos são produzidos por juristas considerados de renome, vinculados a editoras e com revisões anuais das produções. Estes livros são os conhecidos “manuais” e servem para transferir um conhecimento instrumental, ensinando o “como fazer” do direito. Para Lima e Baptista, essa prática é uma forma de lidar com a produção do conhecimento - a manualização, “uniformizando as suas categorias e normatizando condutas segundo um conceito idealizado e utópico” (LIMA, BAPTISTA, 2014, p. 5). Como consequência:

Esta forma de lidar com o saber torna-o insusceptível de provocar uma revolução científica – capaz de permitir uma ruptura com dogmas consagrados embotadores do conhecimento novo e criativo – além do que obscurece a compreensão mais global dos fenômenos jurídicos, pois as “teses” que chegam aos manuais, em geral, são as teses vencedoras dessa disputa acirrada do campo pelo monopólio de dizer o Direito (Lima, 2010), logo excludentes e não representativas de consensos, que, apesar de necessariamente provisórios, ilustram as problemáticas obrigatórias do campo científico em um determinado momento.” (LIMA, BAPTISTA, 2014, p. 13)

Ao pensar a Doutrina como um objeto de pesquisa empírica, Figueiras a conceitua como:

Na verdade, a doutrina jurídica também é uma prática social ou, dito de outra forma, uma ação coletiva. Isso significa dizer que, se por um lado, ela se refere à realidade social, quer dizer, aos códigos (criados pelos legisladores) e às decisões judiciais (realizadas pelos operadores do direito) ela também faz parte da realidade social, ou seja, é escrita por sujeitos que compõem eles próprios um setor do campo jurídico, o que significa dizer que são escritas em condições sociais determinadas. Logo, talvez mais preciso que opor doutrina, enquanto teoria, e decisões e ações judiciais, enquanto prática, seria reconhecer que a doutrina é também uma prática social, no sentido apontado acima e que o que nos acostumamos a chamar de prática jurídica (decisões de juízes, ações de membros do ministério público) também possuem teorias, subjacentes, que podem ser identificadas e



explicitadas pelo antropólogo. É neste sentido que ambas dimensões do fazer jurídico, as doutrinas e as práticas, são todas ações coletivas, ou seja, produções humanas socialmente condicionadas (FILGUEIRAS, 2013, *online*).

É possível inferir que, a maneira como as doutrinas são consideradas como um objeto de reflexão dotado de orientações pessoais de cada doutrinador a respeito daquele assunto, traz a problemática de uma ausência de consensos importantes no que diz respeito ao campo jurídico. Nessa percepção, a arbitrariedade produzida pelos doutrinadores gera infinitas reflexões acerca do mesmo assunto e, por esse motivo, pode ser entendida como uma manipulação seletiva, através do qual, reflete nas ações dos futuros operadores do direito, no caso da execução penal, àqueles que lidam diariamente com o sistema carcerário e aplicam constantemente a Lei de Execução Penal, como afirma Filgueiras (2013):

Identificando, distinguindo e compreendendo as relações entre estas dimensões analíticas, as doutrinas e as práticas judiciais passam a ser vistas, ambas, como parte da realidade social e podemos escapar tanto da visão de que as doutrinas escondem uma realidade a ser descoberta nas práticas judiciais quanto a de que as doutrinas expressam harmonicamente estas práticas (FILGUEIRAS, 2013, *online*).

A reflexão trazida por Ximenes, Mendes e Chia (2017, p. 07) ajuda a esclarecer de que maneira o discurso dos doutrinadores acerca das relações de gênero na sociedade influencia na formação dos futuros operadores do direito. As autoras, em estudo similar, questionam:

Em que medida o campo jurídico, a partir da linguagem dos doutrinadores, não está reproduzindo e perpetuando a violência simbólica? A hipótese é de que ao reproduzir a violência simbólica a doutrina acaba por reproduzir a desigualdade de gênero, legitimando inconscientemente a estrutura de dominação. E esta estrutura de dominação é reiterada nas salas de aula por futuros operadores do Direito, que eventualmente nem percebem o discurso de dominação implícito nos manuais. A conscientização da violência simbólica destes discursos também permitirá uma discussão sobre a estrutura de dominação que os operadores do Direito acabam confirmando na sua atuação. (XIMENES, MENDES, CHIA, 2017. p. 07).

Os doutrinadores que observei traçam um perfil peculiar, onde já é possível verificar que não há nenhuma autora do sexo feminino, são todos homens com idade de 40 a 60 anos, atuantes da área penal, professores e advogados especialistas, doutores do direito penal, com vastas experiências no âmbito público e privado, a



grande maioria com formação no exterior, onde participaram de eventos importantes no mundo jurídico, ocupam cargos de alto renome e desempenham papéis respeitáveis de bastante prestígio.

Tabela 1: Informações Doutrinadores

NOME	GRAU DE ESPECIALIZAÇÃO	PROFISSÃO
Alamiro Velludo Salvador Netto	Doutorado em Direito Penal - Universidade de São Paulo, USP, Brasil.	Advogado e Procurador do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol
Alexis Couto de Brito	Pós-Doutorado. Universidad de Salamanca, USAL, Espanha e Universidade de Coimbra, UC, Portugal.	Professor em Universidades
Guilherme de Souza Nucci	Doutorado em Direito Processual Penal - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil.	Professor em Universidades
Luiz Regis Prado	Pós-Doutorado. Universidade Robert Schuman de Estrasburgo, URSS, França e Universidade de Zaragoza, UNIZAR, Espanha	Professor em Universidades
Norberto Cláudio Pâncaro Avena	Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande	Procurador de Justiça com atuação junto à 4ª Câmara Criminal do

	do Sul, PUCRS, Brasil.	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Renato Flávio Marcão	Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra, UC, Portugal.	Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e Conselheiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
Rodrigo Duque Estrada Roig Soares	Pós-Doutorado. Università di Bologna, UNIBO, Itália.	Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: Produzida pela autora

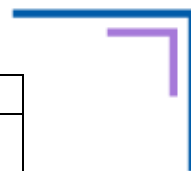
Suas obras se destacam como objeto de pesquisa dos estudantes e operadores do direito, não só da execução penal. Mesmo de editoras diferentes, inclusive, de grande renome, é possível identificar que existem muitas semelhanças, principalmente quanto aos traços da escrita e as interpretações acerca dos dispositivos legais mencionados nos textos.

No que concerne a doutrina sobre execução penal, não há o que se falar em equidade quando o assunto é a mulher e o homem no sistema prisional. O que se encontra é, predominantemente, referente a figura do homem na vivência do cárcere. Essa questão, embora possa ser resolvida como uma questão gramatical (de que a norma portuguesa coloca o masculino como universal) vem sendo problematizada no campo das ciências criminais (GINDRI, 2018). Como menciona Filgueiras (2013) “Proponho que se as doutrinas, por um lado, não expressam a realidade do direito, como querem alguns juristas, tampouco são uma cortina de fumaça que esconde essa realidade”. No caso, a realidade representada no discurso é de um masculino universal. Indício disso é perceptível na comparação entre a incidência das palavras no feminino e das palavras no masculino:

Tabela 2: Comparação de palavras entre feminino e masculino

FEMININO	QUANTIDADE	MASCULINO	QUANTIDADE
COMPANHEIRA	44	COMPANHEIRO	57
CONDENADA	59	CONDENADO	5.399
FILHA	12	FILHO	199





DETIDA	<b>3</b>	DETIDO	<b>62</b>
GESTANTE	<b>74</b>	Não possui equivalência	
MÃE	<b>76</b>	PAI	<b>14</b>
MULHER	<b>210</b>	HOMEM	<b>159</b>
PRESA	<b>80</b>	PRESO	<b>3.555</b>
PRESIDIÁRIA	<b>22</b>	PRESIDIÁRIO	<b>44</b>

Fonte: produzida pela autora.

No exemplo a seguir, os doutrinadores fundamentam sobre a importância de a mulher ficar reclusa em estabelecimento distinto do homem, onde é possível observar que o mesmo assunto é interpretado de maneira bastante semelhante por cada doutrinador.

Prado (2017):

Determina a lei que os estabelecimentos próprios e adequados devem ser levados em consideração o sexo, as condições fisiológicas e psicológicas da mulher".

Marcão (2018):

Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados".

Netto (2019):

"Embora a LEP tenha feito menção aos estabelecimentos penitenciários masculinos, essa mesma atenção deve ser dada às mulheres condenadas".

Art. 82 §1º LEP - "A noção de individualização também expressamente aparece na separação física entre condenados e presos provisórios, homens e mulheres, adultos e maiores de 60 anos".

Avena (2019):

"Art. 37 do Código Penal, referindo que "as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal (...)".

"Objetiva-se, na separação entre homens e mulheres, afastar violências de ordem sexual e a própria promiscuidade entre eles".

"A separação de homens e mulheres evita a promiscuidade e as violências sexuais. Quanto ao idoso, por sua situação mais frágil,



no cenário físico e psicológico, é justo ter um estabelecimento apropriado para cumprir sua pena, seja ela no regime fechado, semiaberto ou aberto".

Outro ponto relevante é o discurso pouco fundamentado dos doutrinadores, o que significa uma ausência de interpretação dos dispositivos e, até mesmo, da sua perspectiva. Todavia, nos faz questionar se é melhor para a análise de dados os discursos baseados essencialmente em opiniões, ao invés de dados e evidências. Lima e Baptista (2008) afirma que "ler leis, livros e manuais de Direito não é suficiente para construir uma percepção adequada do campo jurídico e tampouco permite entender a lógica do nosso sistema judiciário".

Quando dou ênfase no fato de existir uma carência de fundamentação, parte dessa análise é em razão haver trechos, em todas as obras, que citam a literalidade da lei, principalmente da Lei de Execução Penal. Na busca feita com base na minha tabela de dados coletados ao longo da pesquisa, é possível filtrar mais de 170 sequências discursivas referentes a essas citações.

Para Lima e Baptista (2008):

O conhecimento jurídico, fundado em versões consagradas e dogmas instituídos e míope ao olhar para a realidade, é então atualizado de forma a não produzir transformações, mas cópias autorizadas. Conhecer, nesse campo, equivale, na maioria das vezes, a deixar as coisas tal como estão e não intervir no seu modo de atuação. Trata-se de uma visão limitada do conhecimento que leva não só à estagnação do campo enquanto saber, mas especialmente à sua deslegitimidade enquanto Poder (Judiciário).

Ou seja, o que percebemos é que os doutrinadores meramente repetem a lei e agregam pouco ao debate. Há um campo de estudos sobre sistema prisional e gênero que cresce e se diversifica no meio jurídico, bem como, importantes pesquisas empíricas já foram conduzidas, como a exemplo: (RAMOS, 2016; FARIA, 2015).



## 2 AS REPRESENTAÇÕES DAS SUJEITAS MULHERES NO DISCURSO DOS MANUAIS

A sociedade muda constantemente e, com ela, o pensamento e o comportamento das pessoas. As mulheres do ano de 1840 não são as mesmas de 1930 nem as mesmas de 2020. Elas conquistaram inúmeros direitos e são mais dona das suas próprias escolhas. Mas, até então, existem resquícios de pensamentos de uma geração patriarcal. Conforme endossa Saffioti (2011, p. 45): “As desigualdades atuais entre homens e mulheres são resquícios de um patriarcado não mais existente ou em seus últimos estertores. De fato, como os demais fenômenos sociais, também, o patriarcado está em permanente transformação”

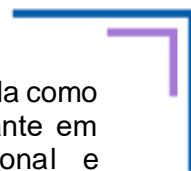
A hierarquia concebida pelo patriarcado traz consequências graves como os tipos de violência praticados contra a mulher: física, psicológica ou sexista. Todavia, o significado de violência é percebido de forma diferente por diferentes mulheres. O que para uma pode ter sido um ato violento, para outra não passou de algo normal. São casos de violência socialmente aceitos, o que pode ocorrer inclusive por motivos religiosos e de costume.

A crítica feminista tem evoluído com o passar do tempo e vem contribuindo com a ciência moderna e para a interpretação e o enfrentamento das violências. Segundo Bandeira, a crítica feminista (2008, p. 211):

[...] é resultado dos processos de interação com os movimentos sociais, além de outros engajamentos, como o da experiência feminina em sua concretude, a qual passa a compor parte dessa crítica que emerge em um contexto movediço, em um mundo instável e em mudança.

Todavia, as mulheres foram, por muito tempo, excluídas do campo científico devido a dominação masculina que neutralizava a sua inferioridade, e pela consequente divisão sexual do trabalho que outorgava a mulher cuidar dos filhos e das atividades domésticas. Daí se vê a importância de estudar um problema social sobre a perspectiva de gênero, de acordo com Bandeira (2008, p. 223).

[...] A categoria analítica de gênero vem sendo, por um lado, um instrumento de análise crítica aos pressupostos que informam os principais paradigmas da teoria social no sentido não somente de entender a relevância das relações de gênero na organização da vida social, mas de como afeta também a extensão do conhecimento



produzido pelas ciências, e, por outro, a categoria é reconhecida como um componente “transversal”, cuja presença se faz importante em qualquer projeto de desenvolvimento científico, institucional e sociopolítico, que tem posto em interação as instituições acadêmicas com os movimentos sociais, as instituições públicas e os fóruns internacionais, em uma filiação interativa e comum, criando um novo universo vocabular e novos espaços de interação entre os atores do campo científico e político institucional, assim como possibilita a emergência de novas questões de reflexão e de estudo.

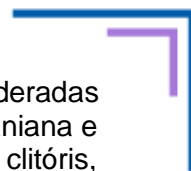
Dessa forma, é possível compreender que a crítica feminista teve como objetivo compreender e contribuir para extinguir a subordinação das mulheres em relação as diversas formas de opressão. Porém, essa extinção não ocorreu de maneira efetiva, já que nos dias atuais vê-se indícios tanto do patriarcado quanto da supressão da atividade da mulher em diversas áreas, não apenas na científica.

Ao abordarmos a questão criminal a partir da perspectiva de gênero, percebemos que, historicamente os vieses do patriarcado influenciaram no modo como as mulheres foram tratadas como vítimas ou criminosas. Nos seus estudos sobre os crânios e o funcionamento do organismo de homens e mulheres no século XIX o médico científicista Tito Lívio de Castro (1887 apud FARIA, 2008, P.164) concluiu que:

Histórica ou pre-historicamente, nos últimos tempos da vida intrauterina, dos primeiros aos últimos tempos da vida extrauterina, a mulher é menos cérebro do que o homem, há no homem mais mentalidade do que na mulher. Mas, ao lado dessa afirmação científica ha uma afirmação popular que, por se prestar a equívocos, merece um exame. Segundo a crença geral a mulher é mais coração...A mulher não tem o coração mais terno, não é mais sensível. A mulher tem menos desenvolvido o poder de dominar-se, mas não tem mais desenvolvido o poder de sentir.

A mulher era vista como uma ameaça para a sociedade por ser considerada inferior e menos capaz. No entanto, crimes e criminosas foram surgindo ao longo do tempo e perfis delinquentes puderam ser identificados. Lombroso, um conhecido criminólogo positivista, que vinculava crime com características biológicas dos condenados fez algumas considerações a respeito da classificação da mulher como criminosa:

Classificou a mulher criminosa como: criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras históricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas. Pesquisas com mulheres presas na Itália identificaram sinais específicos que variavam a depender do crime cometido. Da mesma forma que com os homens, Lombroso mediu os crânios, estudou



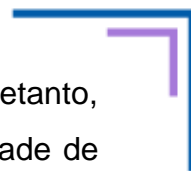
características faciais, os cérebros de mulheres consideradas criminosas e chegou a algumas características: assimetria craniana e facial, mandíbula acentuada, estrabismo, dentes irregulares, clitóris, pequenos e grandes lábios vaginais grandes, além da sexualidade exacerbada e dotada de perversão, caracterizadas normalmente pela prática da masturbação e do lesbianismo. De acordo com Lombroso, se a mulher tivesse quatro ou mais dessas características ela constituiria o que ele chamava de tipo completo, o tipo intermediário possuiria ao menos três dessas características e uma mulher comum teria, no máximo, duas dessas anomalias. Ressalte-se, no entanto, que a depender do estigma, bastava um para que a mulher fosse considerada depravada e perigosa, como era o caso do lesbianismo (LOMBROSO, 1895 *apud* FARIA, 2008, p.164).

Ainda no que diz respeito a criminalidade feminina, ela foi diretamente associada a beleza e capacidade da mulher em seduzir. Com sua aparência normal, feminina e gentil, deixa ainda mais difícil identificar o perfil “perigoso” da mulher. Outro estudo relacionado a aparência da mulher está ligado à questão sexual, que traz a figura da prostituição, crime muito comum e bastante praticado nos séculos XIX e XX. E mesmo não havendo tipificação penal, a mulher já era considerada criminosa por se prostituir (FARIA, 2008).

Uma situação de violência que merece de destaque é quando as mulheres ocupam a situação de vítima. Assim, o próprio lugar de mulher “prostituta” poderia ocultar uma situação de exploração sexual por ser vítima de tráfico de pessoas. Faria afirma que:

o fato dessas mulheres atuarem como prostitutas no local de origem não descaracteriza o crime, nem mesmo seu consentimento. Segundo o Protocolo de Palermo, configura-se o crime desde que elas tenham sido vítimas de engano, abuso de poder, fraude e outras circunstâncias que possam viciar sua vontade ou, claro, tenham sido vítimas de ameaças, violência ou qualquer ato que viole os direitos humanos. O que deve ficar claro é que as mulheres que são vítimas de tráfico de pessoas e possuem o estereótipo de prostitutas, normalmente, são vistas e tratadas como criminosas ou, ao menos, culpadas pelo que lhes ocorreu. Essas posturas acabam por fazê-las, além de vítimas do crime, vítimas do sistema que as criminaliza, ainda que não penalmente, mas, com certeza, socialmente, impedindo-as de ter acesso aos serviços de proteção e apoio. Os estigmas da criminalidade permanecem fortes na nossa sociedade e, com relação às mulheres, define as posturas e, sobretudo, as condutas sexuais que devem seguir. Não à toa, as mulheres que mais sofrem preconceitos são as que demonstram atitudes sexuais consideradas fora do “ideal feminino” – a homossexualidade, a prostituição, a sexualidade “exacerbada”, livre, etc (FARIA, 2008, p.169).

A natureza dos crimes cometidos por mulheres, é na maioria das vezes, interpretada como subordinação do controle masculino, considerando que a



periculosidade da mulher é muito menor que a do homem (FARIA, 2008). Entretanto, se espera que as mulheres tenham um tratamento igualitário, a sua capacidade de cometer crimes graves é tão grande quanto a dos homens, por mais que as mulheres tenham menos experiências no mundo do crime.

Quando se analisa a quantidade de mulheres encarceradas nos presídios brasileiros, é notório que a maioria delas tem um contexto de vida onde a falta de oportunidades de estudar e se profissionalizar é comum. Percebemos narrativas sobre o sustento dos filhos sem contar com o apoio financeiro do marido, que muitas das vezes era envolvido com crimes de tráfico ou furto. Algumas não tiveram escolha ao se envolver no mundo do crime com o companheiro para buscar o sustento da família.

Do tráfico ao consumo de drogas é linha tênue presente na vida das presas. A maioria que não está presa por traficar está lá como usuária viciada. E uma das maiores dificuldades dos presídios brasileiros, de forma geral, é ter o controle da droga que entra e sai de dentro da prisão. De acordo com Musumeci (2001, p. 4-5). “O papel que a mulher desempenha dentro das redes de tráfico tem seguido a lógica de funcionamento da divisão sexual do trabalho lícito, que se pauta na manutenção das atividades femininas em serviços subalternos e das masculinas em papéis de liderança”.

Dentre as mulheres presas por tráfico de drogas, tem: as buchas, as consumidoras, mulas, vendedoras, vapor, cúmplices, fogueiteiras, distribuidoras, traficantes, gerentes, donas de boca e contadoras. No entanto, não é comum que elas estejam nas posições de liderança, como “dona da boca”. Diniz (2015) menciona que, durante seus quatro anos de pesquisa na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, nunca conheceu uma traficante semelhante à de líder de facção criminosa. Já Lima (2015) diz que:

De forma geral, elas desempenham papéis inferiores e mais desprotegidos, embalando, armazenando ou transportando drogas, o que as deixa mais suscetíveis a flagrantes, enquanto os verdadeiros chefes do tráfico geralmente são homens altamente protegidos. Quando responsáveis pelas vendas de drogas no varejo, acabam auferindo lucros mínimos se comparados àqueles percebidos ao final da cadeia de produção. A opção por lidar com a questão das drogas através de políticas criminais (e não de saúde) incide, principalmente, sobre os indivíduos mais desprotegidos da cadeia do tráfico - aqueles que realizam tarefas de pouca relevância e pouca remuneração no mercado transnacional de drogas - e tem redundado no encarceramento em massa que se vive hoje no Brasil.



Contudo, é perceptível a importância do estudo do gênero no contexto social em que a mulher viveu e luta diariamente para romper o patriarcado, o preconceito e a submissão que lhes foram impostos.

A crítica feminina e os avanços na ciência que contribuíram para identificar perfis que não eram vistos na personalidade da mulher anteriormente, corroboraram nas possíveis justificativas de como a mulher interagiu com a vida no mundo do crime.

Todas essas razões podem ser os motivos que levam a entender o comportamento da mulher dentro das penitenciárias femininas e como ela sobrevive diariamente aos desafios que lhes são impostos no sistema carcerário. A trajetória e a realidade de cada detenta é um reflexo do estudo da mulher como vítima da sociedade.

Como afirma Faria (2013, p. 32).

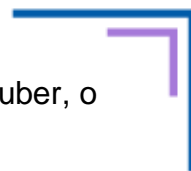
Crimes e criminosas surgiram ao longo da história que fomentaram o debate com relação à existência de criminosas natas, às causas da criminalidade feminina, aos crimes típicos de mulheres e, sobretudo aos estigmas atávicos que, reunidos, identificariam a mulher delinquente. Da mesma forma que com os homens, buscou-se definir grupo e categorias de mulheres que ofereceriam perigo social e, portanto, deveriam ser contidas.

Destarte, tanto o homem quanto a mulher que são considerados criminosos, não deixam de ser um risco para a sociedade e a maneira que serão contidos está diretamente ligada ao controle do Estado sobre suas liberdades. Por muito tempo só se pensou no sistema prisional a partir do referencial dos homens, como um espaço que pudesse reeducá-lo e ressocializá-lo. Segundo Brito (1943, p.08)

O homem, que havia elaborado os códigos à sua feição, não dera à mulher criminosa e condenada qualquer atenção especial deixando-a em abandono físico e moral nas prisões de homens e de mistura até com os loucos. O atual governo foi encontrá-las na própria capital da República, numa dependência dos fundos da Casa de Detenção, vivendo vida promíscua processadas e condenadas, sem qualquer separação social de cada qual, de sorte que viviam e ainda vivem juntamente a moça delicada que sob a influência puerperal, ou por motivo de honra, praticou um infanticídio, ao lado da prostituta nauseabunda que matou para roubar, e a homicida passional ombro a ombro com a ladra profissional e com as mulheres cobertas de enfermidades transmissíveis como os vícios de que são portadoras. (BRITO 1943, p. 08 *apud* FARIA 2013, p. 84)

Somente com o Código Penal de 1940 que se previu que as mulheres deveriam cumprir sua pena em estabelecimento específico. De acordo com o art. 37 do CP/1940: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se





os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto nesse capítulo”.

Dessa forma, vale ressaltar que, mesmo nos dias atuais, as mulheres cumprem pena em um local com instalações diferentes dos homens, mas que podem não ser tão apropriadas como deveriam considerando as peculiaridades existentes não só na questão do gênero, mas também, no que diz respeito às necessidades delas.

A partir do contexto exposto, é importante para a análise desse estudo compreender como as mulheres são representadas na doutrina sobre execução penal.

O contexto carcerário que analisei até aqui traz uma reflexão acerca de como os doutrinadores mencionam a figura da mulher caracterizada por termos, como condenada, presa, presidiária e detida, que anulam o significado da mesma mulher representada por ser mãe, companheira, filha e gestante.

Na tabela a seguir alguns trechos de diferentes autores que retratam a representação da mulher nos principais termos mencionados anteriormente.

Tabela 3: Trechos sobre sujeitas mulheres na doutrina sobre execução penal

MULHER	TRECHOS
	"A execução das medidas de segurança, em regra, não atende às determinações do sistema normativo; o problema da "mulher encarcerada" não constitui objeto de preocupação e atuação específica do Estado etc".
	"A LEP atualmente determina que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e pós-parto, extensivo ao recém-nascido". (Art. 14 §3º LEP).
	"O percentual de crimes contra o patrimônio (roubo, furto, receptação, latrocínio) entre os registros de homens privados de liberdade chega ao montante de 44% e, entre as mulheres encarceradas, de 22%".
	"O legislador preocupou-se com a situação da mulher condenada. Ora, é certo que, na atualidade, cada vez menos o gênero é fator de distinção na escolha das profissões, sendo comum não apenas a presença de mulheres exercendo profissões que antes eram típicas dos homens (construção civil, mecânica de automóveis, carpintaria) como também homens desempenhando funções que há até algum tempo eram próprias do gênero feminino (confecção de roupas, emprego doméstico, artesanato)".
	"Outra medida que possibilita a manutenção dos laços sociais e familiares é a permissão de visita dos parentes e amigos próximos, que mantém viva a afeição pela mulher e pelos filhos".
MÃE	"A destinação dessa previsão é dúplice, pois ao mesmo tempo que garante à mãe o direito ao contato e amamentação com seu filho, garante a este o direito à alimentação natural, por meio do aleitamento".
	"Busca-se, através dessa medida assistencial, minimizar os efeitos do cárcere, provenientes do distanciamento da mãe ou responsável daquele menor quando em estado de dependência". (Art. 89 LEP).

	<p>"o problema dos filhos menores deve ser considerado, facilitando-se o contato e a permanência dos de tenra idade com as mães, com a necessidade de instalações de creches e seções especiais".</p> <p>"Igualmente em nome do princípio da transcendência mínima, deve ser legalmente admitida a suspensão da prisão de mães (e até de pais), sempre que tal medida for imprescindível à satisfação do melhor interesse das crianças".</p> <p>"Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa". (Art. 6º LEP).</p> <p>"Estabeleceu no art. 19, § 4º, desse diploma que "será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial".</p> <p>"Logo, a verdade é que, em grande parte dos estabelecimentos prisionais brasileiros, inexistente ambiente adequado para que menores visitem pai ou mãe segregados".</p> <p>"Sendo assim, o que está em questão é o interesse da criança e a preservação da sua integridade física e emocional, o que não se alcança com o afastamento abrupto de mãe e filha em uma fase que a necessidade de afeto e de cuidados é inequívoca".</p>
<b>GESTANTE</b>	<p>"É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada". (Lei 13.434/2017).</p> <p>"A condenada ao cumprimento de pena em regime aberto, em estado de gestante, com filhos menores, tem assegurado o direito de recolhimento em residência particular, nos termos do art. 117, III e IV, da Lei de Execução Penal" (RT, 726/741)".</p> <p>"Devem ser destinados cuidados especiais à pessoa presa ou internada idosa, gestante, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico".</p> <p>"Além desses requisitos, a penitenciária de mulheres também deve ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 anos com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (art. 89). A seção para gestante e parturiente e a creche devem ter como requisitos básicos".</p> <p>"No caso de mulheres, o estabelecimento deve reservar um espaço adequado para as grávidas e lactantes, haja vista os cuidados especiais requeridos pelas próprias presas e pelos recém-nascidos".</p> <p>"Com o passar dos anos, os deveres estatais ganham diferentes nuances, melhor adaptando-se a situações específicas como é o caso, por exemplo, das mulheres gestantes que merecem atenções especiais".</p> <p>Dispõe o art. 89 da LEP que, além dos requisitos previstos no art. 88 (cela individual, condições de salubridade, tamanho mínimo etc.), a penitenciária destinada à mulher apenas será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa</p> <p>A prisão domiciliar, aqui, tem o objetivo de proporcionar à mulher condições de vida dignas e adequadas durante o período gestacional"</p> <p>"Tratando-se de gestante de alto risco, exigente de tratamento médico que não possa ser ministrado no presídio em que se encontra recolhida, tem-se compreendido que, excepcionalmente, é possível estender a prisão domiciliar prevista no art. 117, IV, da LEP</p>



	"Por derradeiro, a condenada gestante, conforme o caso, pode estar prestes a dar à luz, o que justifica maior observação e cautela. Em suma, todos são condenados com particularidades específicas, de menor periculosidade à sociedade, motivo pelo qual podem ser inseridos em prisão domiciliar".
	"Por fim, existe a possibilidade de regime especial de progressão, permitido apenas para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças (até 12 anos) ou pessoas com deficiência, desde que atendidos os seguintes pressupostos (art. 112, § 3o)".
<b>PRESA</b>	"Destaca-se que a assistência religiosa não poderá ser instrumentalizada para fins de disciplina, correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio, e será garantida mesmo à pessoa presa submetida à sanção disciplinar
	"Quanto à segurança interna, deve ser realizada, exclusivamente, por agentes do sexo feminino, buscando-se assegurar a integridade moral das presas, evitando-se qualquer assédio ou invasão de privacidade, motivada por questões sexuais".
	falta de educação adequada tornou-se uma presa dócil aos preconceitos, superstições, complexos, inibições, fanatismos e, principalmente, desconfiança, passividade e incompreensão do mundo em que vive".
	"A consequência natural do distanciamento do Judiciário da execução é a completa discricionariedade do administrador prisional, o que levou ao subterrâneo o reconhecimento da dignidade da pessoa presa, tratada por vezes como um <i>non cives</i> ".

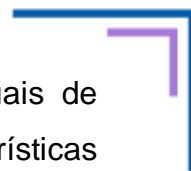
Fonte: Elaborada pela autora

Com base nos trechos apresentados pude verificar que quando os autores se referem a mulher na perspectiva de mãe ela é vista apenas como a responsável pela vida dos filhos, no sentido de que os direitos garantidos e ela, na verdade, são representados como direitos ao bem estar e a segurança da criança.

Os benefícios de ter assistência médica, instalação de creches, todo o cuidado desde recém-nascidos a idade máxima permitida dentro das prisões, o direito de visitas periódicas e o apoio assistencial tem como objetivo minimizar os efeitos do cárcere sobre a vida dos filhos, desvalorizando autonomia e a necessidade da mulher como mãe em cuidar, proteger e estar perto dos filhos.

Sob a ótica da mulher como gestante é evidente que há um cuidado especial durante e depois da gestação em diversos artigos da legislação. De todas palavras analisadas, essa foi a que mais percebi uma importância dada tanto pelo legislador quanto pelos doutrinadores, ponto que irei abordar de maneira mais profunda no próximo capítulo.

De maneira superficial e após analisar cada palavra e os contextos as quais estão inseridas, a mulher presidiária, presa, condenada, detida, se não inserida no papel de gestante, mãe, filha e companheira, não tem a mesma atenção para o sistema prisional.



De fato, um traço persistente é que no cenário criado pelos manuais de execução penal, as referências feitas a essas figuras se utilizam de características marcadas pelo gênero.

Os termos que aparecem quando se trata da mulher como presa, presidiária, detida, trazem por si só, uma ideia de que a prisão feminina é sempre menos perigosa e por isso não precisa de tantos cuidados e atenção, somente quando diz respeito a terceiros como os filhos, o cônjuge e o visitante. Como menciona Gindri (2016, p.21):

Na seara da criminologia, discute-se que o sistema de justiça criminal trata das mulheres segundo valores patriarcais, questionando os juízos misóginos que elas são submetidas ao longo dos processos de criminalização e vitimização e as imunizações às diferentes formas de violência que sofrem. Por trás das agências de controle - tanto sistema de justiça quanto agências mais informais, como os meios de comunicação - estão padrões normativos de feminilidade e masculinidade. A perspectiva feminista enfrenta o desafio de encarar esses processos através do desenvolvimento de uma ótica de gênero, o que leva a concluir que o controle social, nas suas mais variadas formas, sempre foi uma presença forte e punitiva na vida das mulheres.

Contudo, o discurso trazido até aqui sobre gênero e patriarcado não foi em vão, pois contribui para a reflexão de que as diferentes formas de violência sofrida pelas mulheres é uma consequência do processo de desenvolvimento da perspectiva feminista que enfrenta constantemente as dificuldades que sempre estiveram presentes na vida da mulher, independente de ser considerada criminosa ou não, mas pelo simples fato de ser mulher. Fato que está diretamente ligado à formação dos juristas no que tange a representação das mulheres como gestantes, mães e companheiras na execução penal, que não mostra uma realidade vivida por essas mulheres ao longo de toda a sua trajetória além da prisão.



### 3 CUIDADOS ADEQUADOS A QUEM?

Além das palavras que utilizei para fazer a análise dos manuais, inseri outras *tags* que me auxiliaram na categorização das sequências discursivas, de maneira a separar ainda mais esses contextos trazidos pelos autores.

Foram elas: idosa, LEP (Lei de Execução Penal), saúde, ensino e trabalho, interpretação do autor, violência doméstica, jurisprudência, benefícios, reeducação, tráfico de drogas, ressocialização, revista íntima e cuidados adequados.

De todas, a que mais me chamou atenção foi a que trata de cuidados adequados, termo de minha autoria, que surgiu com a percepção de que muitos dispositivos da Lei de Execução Penal abordam a ideia de um cuidado em relação a mulher presa. Abrange questões como o ambiente em que ela deve estar reclusa, os direitos garantidos a ela no momento em que está gestante, os cuidados necessários a vida do seu filho desde o nascimento a infância, dentre outros.

É importante ressaltar que a maneira como categorizei essa *tag* de análise pode não ter o mesmo significado tanto para o legislador quanto para o autor que empregaram a palavra cuidado ao termo. Biroli (2015) discute o cuidado como uma categoria política, trazendo a seguinte reflexão:

A necessidade de cuidado pode ser pensada como parte do cotidiano das pessoas. As formas e a intensidade desse cuidado variam porque somos mais vulneráveis em alguns momentos da vida, como a infância e a velhice, e porque somos desigualmente vulneráveis durante a vida adulta, devido a condições físicas especiais, a enfermidades e à vulnerabilidade social. Coletiva e individualmente, não se trata de um tipo de problema passageiro, que possa ser simplesmente eliminado: não é possível suspender a dependência do cuidado de outros, embora esse fato possa ser significado e organizado de formas profundamente diversas (p.1).

Nesse sentido, a mulher encarcerada se encaixa precisamente no trecho mencionado já que a vulnerabilidade a qual ela está sujeita dentro do sistema prisional é constante, mesmo quando não está no estado de gestante ou após ter seu filho. Essa vulnerabilidade se dá devido as suas condições físicas e psicológicas, coletiva e individualmente, que merece um cuidado adequado a situação em que está inserida.

Na Lei de Execução Penal é colocado que a mulher deve ficar em local de cuidado adequado, com trabalho adequado. Como apresentado no capítulo 1º, o

discurso da doutrina costuma repetir muito a letra da lei. No caso da categoria em análise, os autores dão sentidos ao que entendem por “cuidado”, “trabalho” e ao “adequado”.

Na tabela abaixo demonstro, em alguns trechos coletados na pesquisa, como a reprodução da letra da lei acompanha interpretações do doutrinador sobre o artigo.

Tabela 4: Interpretações dos autores aos trechos de lei

DIPOSITIVO DA LEI	TRECHO	INTERPRETAÇÃO DO AUTOR
Decreto 8.615 de 23 de dezembro de 2015	a mulher que possuir “filho ou filha menor de dezoito anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus <b>cuidados</b> ”, pode requerer o indulto quando tenha cumprido, até o dia 25 de dezembro de 2015, um quinto da pena se não reincidente, ou um quarto se reincidente, desde que condenada a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, decorrente de crime cometido sem violência ou grave ameaça.	“Deve-se observar que esta alteração <b>não objetiva beneficiar a mulher condenada</b> , mas sim, os filhos que se encontram desamparados em razão do encarceramento materno”. (Prado, 2017, p.45)
Art. 83 § 2º LEP	“os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los”	“isso com o intuito de permitir que durante o período da amamentação, as mães possam ficar com seus filhos, o que por outro lado, também traz <b>benefícios ao recém-nascido</b> ”. (Prado, 2017, p 67).
Art. 89 LEP	“Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”.	“Há de se respeitar, também, além das questões mínimas referidas acima, <b>as condições especiais</b> que em determinados casos podem ser constatadas, como a construção de locais específicos para gestante e parturiente, bem como de creche que possa amparar o menor que necessite de guarida, tendo em vista o encarceramento de sua responsável. <b>Busca-se, através dessa medida assistencial, minimizar os efeitos do cárcere, provenientes do distanciamento da mãe ou responsável daquele menor quando em estado de dependência</b> ”. (Prado, 2017, p 69).
83, §2º LEP	§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.	“O problema dos filhos menores deve ser considerado, facilitando-se o contato e a permanência dos de tenra idade com as mães, com a necessidade de instalações de creches e seções especiais” (Henny Goulart). “O aleitamento materno é de fundamental importância para o

		desenvolvimento sadio da criança. O colostro, substância que aparece logo depois do parto, possui elementos que protegem o bebê contra a maioria das doenças da primeira infância, sendo, portanto, importante que o recém-nascido mame o colostro, mesmo que a mulher decida não amamentar por muito tempo” (José Heitor dos Santos). (Marcão, 2018, p. 50).
Art. 14 §3º LEP	“Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”	Após a edição da referida Lei, tem-se que “o direito à saúde das mulheres encarceradas viu-se revigorado, no momento em que o legislador assegurou-lhe acompanhamento médico, extensivo ao recém-nascido, durante a fase do pré-natal e no pós-parto, suprindo uma lacuna que de há muito era exigida pelas mães aprisionadas e pelos filhos que costumeiramente nascem dentro do ambiente prisional” (Prado, 2017. p. 53)
Art. 5º, L, Constituição Federal.	“Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.	“Norma esta cuja interpretação deve ser ajustada para permitir que os filhos permaneçam com suas mães durante o período de amamentação, mas fora do ambiente prisional. Importante assinalar, nesse sentido, que a amamentação – entendida como ato de impacto físico e psicológico – deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da “psique” da criança”. (Roig, 2018, p. 185).
Art. 117, III LEP	“Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;	“Por força do princípio da legalidade, os únicos requisitos exigíveis para esta hipótese de prisão domiciliar devem ser a certidão de nascimento da criança ou adolescente (comprobatório sua idade) ou o laudo médico atestando as condições físicas ou mentais do filho da pessoa presa. Deve ser presumida a necessidade de cuidado ao filho da pessoa presa”. (Roig, 2018, p. 183).
Art. 117, IV LEP	IV - Condenada gestante.	“Por força do princípio da legalidade, o único requisito exigível para esta hipótese de prisão domiciliar deve ser o laudo médico atestando a gravidez. É irrelevante se a gravidez apresenta ou não risco à gestante, devendo ser presumida a incompatibilidade entre o encarceramento e a gravidez, sobretudo em nossas prisões”. (Roig, 2018, p. 184).

<p>Art. 112, § 3º, da LEP</p>	<p>“A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: §3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência”.</p>	<p>“Tratando a condenada de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa nem tenha sido o crime pelo qual condenada praticado contra seu filho ou dependente, o lapso mínimo de cumprimento de pena é de 1/8 no regime anterior, não importando se é hediondo ou não o delito objeto da pena em execução”. (Avena, 2019, p. 312).</p>
-------------------------------	---	---

Fonte: Elaborada pela autora.

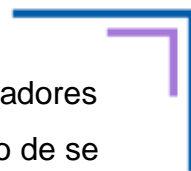
Em relação aos trechos inseridos nessa categoria, o doutrinador induz ao fato de que o cuidado está ligado a uma fraqueza vinda da mulher em relação a sua saúde, ao local onde deve estar inserida e aos terceiros que se relacionam com ela desde os filhos, os profissionais que a acompanham no estabelecimento prisional até o companheiro e o visitante. Como menciona (Nucci, 2020. p 36) "A proteção à mulher, em face de suas peculiaridades como ser humano, especialmente por ser fisicamente mais fraca que o homem, impõe que a “pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5.º, XLVIII, CF).

Assim como afirma (Prado, 2017. p 49). "Determina a lei que os estabelecimentos próprios e adequados devem ser levados em consideração o sexo, as condições fisiológicas e psicológicas da mulher". Isto significa que não fica sempre claro um juízo de valor sobre essas condições, ora literalmente nomeadas como inferioridade física, ora apenas colocadas como condições peculiares.

A Palavra cuidado tem como significado no Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa: “Submetido a rigorosa análise; meditado, pensado, aprimorado, bem-feito”, e como sinônimo as palavras: “Cautela, zelo, responsabilidade, que foi bem feito, que foi pensado, que se previu e que se foi feito de propósito”.

À vista disso trago a reflexão se realmente foram essas palavras que o legislador e os doutrinadores quiseram fazer uso quando empregaram o termo cuidado em diversos dos contextos analisados. No entendimento de Biroli (2015) “A falta do cuidado adequado se transforma na comprovação da sua falta moral, em vez de ser lida como o resultado de um pacto social cruel e excludente”.





A partir dessa citação do autor, refleti se a possibilidade de os doutrinadores terem utilizado esses termos de cuidado foi mera conveniência, com o objetivo de se esquivar de uma não considerarem o cuidado.

Todavia, a Lei de Execução Penal tem incorporado dispositivos que abordam direitos às mulheres presas, os quais também são comentados pelos doutrinadores, porém majoritariamente relacionados aos cuidados com a mulher gestante.

Na citação do Doutrinador Roig, que consta na linha 8 da tabela acima, ele coloca que “Por força do princípio da legalidade, o único requisito exigível para esta hipótese de prisão domiciliar deve ser o laudo médico atestando a gravidez. É irrelevante se a gravidez apresenta ou não risco à gestante, devendo ser presumida a incompatibilidade entre o encarceramento e a gravidez, sobretudo em nossas prisões”. (ROIG, 2018, p. 184).

Com base nos trechos apresentados é possível ver que na teoria esses cuidados são muito bem direcionados, mesmo que somente as mulheres que se colocam na situação de mães, gestante e companheiras. Porém, na prática não há como comprovar que o que está previsto na lei, é de fato, praticado pelo Sistema Prisional nas diversas penitenciárias espalhadas pelo país.

O entendimento de Biroli (2015) sobre esse cuidado relacionado a mulher diz que “As mulheres não estão igualmente distribuídas entre quem está na posição de provedor de cuidado, trabalhando no cuidado de outros, e quem está na posição de beneficiário do cuidado provido por outras pessoas”.

Dessa forma, o cuidado é um fator de socialização de gênero para a mulher, que mais se coloca em uma posição de cuidar do que ser cuidada. E quando o doutrinador “se orgulha” da existência de um cuidado adequado à essas condições da mulher encarcerada, é nítido a fragilidade predominante na presidiária que não tem como se defender em situações de descuido. Como aponta Biroli (2015):

As condições materiais e simbólicas de quem cuida são, nas condições discutidas, frágeis. A posição de quem depende do cuidado de outras pessoas, em si vulnerável, tem sua vulnerabilidade ampliada quando sua dependência é uma peça na lógica de mercado (p.31).

As condições de vulnerabilidade e fragilidade de quem cuida e, principalmente, de quem depende do cuidado de outrem, pode estar diretamente ligada ao fato de o doutrinador atrelar a mulher como um sexo frágil e, que na responsabilidade de gerar a vida e cuidar de uma criança, expõe ainda mais a criança a conviver com tal fragilidade.

Sendo assim, as adequações do cárcere às condições mínimas de existência de mulheres que foram incorporadas na Lei de Execução Penal são comentadas com sentidos de desconectá-las de uma ideia de cuidado, conforto e benefícios às mulheres. No primeiro trecho, o autor preocupa-se em esvaziar os cuidados dos filhos de um sentido de benefício, enquanto em outros colocam que o verdadeiro beneficiário desse cuidado é a criança. No 4º o autor explora a ideia também sobre o ponto de vista da criança.





## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa pude notar a importância das doutrinas na formação dos juristas e do ordenamento jurídico. O que significa que as representações da figura da mulher encontradas em cada Manual de Execução Penal podem influenciar significativamente no pensamento dos futuros operadores do direito. No que concerne a doutrina sobre execução penal, não há o que se falar em equidade de gênero quando o assunto é sistema prisional. O que se encontra é, predominantemente, referente a figura do homem na vivência do cárcere.

Em todos os dados que analisei, desde a incidência de palavras no feminino e masculino, até a interpretação dos doutrinadores acerca dos diversos contextos, a figura da mulher está na maioria das vezes, associada a inferioridade, fraqueza e o próprio esquecimento de mencionar a mulher em alguns campos da execução penal.

A perspectiva de gênero tenta combater os resquícios do patriarcado, que ainda reflete no pensamento das pessoas, principalmente enquanto homens, mesmo que de com um alto nível de instrução acadêmica, como é o caso dos doutrinadores analisados nesse estudo. São várias questões que envolvem a entrada, a permanência e os modos de vida das mulheres dentro do cárcere, que falam sobre os desafios que enfrentam. A trajetória e a realidade de cada detenta é um reflexo do estudo da mulher como vítima da sociedade.

O que mais me provocou durante esse trabalho foi a maneira como a mulher é desprezada em sua qualidade como mulher. Ela só é vista pelo legislador e pelo doutrinador se inserida no papel de gestante, mãe e companheira. Suas necessidades não são relevantes, assim como o cuidado adequado à manutenção no sistema prisional só diz respeito ao bem estar de outrem, tornando-a ainda mais vulnerável à prisão.

Sem dúvidas, o maior desafio dessa pesquisa foi ver na prática que, nas vezes em que busquei em um manual de execução penal qualquer conteúdo relacionado ao termo mulher e nada encontrei, não foi mera coincidência. Trata-se, na verdade, de uma problemática que envolve muitos manuais, as formas como os doutrinadores encaram a execução penal e produzem o direito. É grave e relevante que as pessoas se atentem a isso como um problema que requer atenção e, não apenas como algo normal e certo.

Por fim, se eu pudesse abrir mais questionamentos acerca do tema tratado, não faltariam objetos para isso, mas de maneira entusiasmada seria a respeito da eficácia dos cuidados adequados às mulheres. Perguntaria se aquilo que está, de fato, previsto na legislação e nas opiniões dos doutrinadores, realmente é cumprido. Por exemplo: como são as condições concretas da mulher gestante, se e como dá a luz sob condições indignas e algemada, mesmo prevendo a lei que este se trata de um fato ilegal. Assim como a revista pessoal de mulheres que frequentam os presídios e precisam se submeter a humilhante revista vexatória, que até hoje é alvo de grandes questionamentos e debates.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Lourdes. "**A contribuição da crítica feminista à ciência**". Estudos Feministas, Florianópolis, 16(1), janeiro-abril/2008.

BIROLI, Flávia. "**Responsabilidades, cuidado e democracia**". Revista Brasileira de Ciência Política, nº18. Brasília, setembro - dezembro de 2015, pp. 81-117. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/FYNnRDP9FzFYX3hgmNxmv5q/?lang=pt>>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 outubro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 20 de março de 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em: 05 de março de 2021.

BRITO, Lemos. "**As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário**". In: Estudos Penitenciários. 1. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1943.

CAPPI, Ricardo. A "**Teorização Fundamentada nos Dados**": um método possível na pesquisa empírica em Direito In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p 391-422

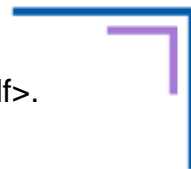
CASTRO, Livio de. "**A Mulher e a Sociogenia**". 1887. 1. ed. Rio de Janeiro: Franciso Alves.

**CUIDADO**. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/cuidado/>>. Acesso em: 02 de junho de 2021.

DINIZ, Debora. Cadeia: "**Relatos sobre mulheres**". Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&pid=S0104-026X202000020020300018&lng=en.htm](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&pid=S0104-026X202000020020300018&lng=en.htm)>. Acesso em: 02 de outubro de 2020

FARIA Thais Dumêt. "**Mulheres no Tráfico de Pessoas: vítimas e agressoras**". Universidade de Brasília. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a08.htm>>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

FARIA, Thaís Dumêt. "**Memória de um silêncio eloquente. A criminalização das mulheres no Brasil na primeira metade do século XX**". Universidade de Brasília. 2013. Disponível em:



<[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16696/1/2013\\_ThaisDumetFaria.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16696/1/2013_ThaisDumetFaria.pdf)>.  
Acesso em: 19 de novembro de 2020.

FILGUEIRAS, Márcio de Paula. **“Alguns aspectos das relações entre doutrina e prática jurídica e suas implicações para o estudo etnográfico do direito brasileiro”**. 2013. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-114/alguns-aspectos-das-relacoes-entre-doutrina-e-pratica-juridica-e-suas-implicacoes-para-o-estudo-etnografico-do-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

GINDRI, Eduarda Toscani. **"A Representação da Mulher Criminosa da Revista Veja"**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo-SP, v. 15, n. 6, p. 270 - 294, set./dez. 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3082>>  
Acesso em: 27 de maio de 2021.

LIMA, R. K. DE; BAPTISTA, B. G. L. **“Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica?”** Um desafio metodológico How can anthropology contribute to legal research in Brazil? A methodological challenge. Anuário Antropológico, , n. I, p. 9–37, 2014.

LIMA, Raquel da Cruz. **“Mulheres e tráfico de drogas: Uma sentença tripla - parte I”**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. São Paulo, 29/07/2015a. Disponível em: <<http://ittc.org.br/mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/.htm>>  
Acesso em: 02 de outubro de 2020.

LOMBROSO, César. and FERRERO, William. **The Female Offender**. Colorado, Fred B. Rothman & Co, 1980.

MUSUMECI, Barbara. **“Mulher e violência no sistema de justiça criminal”**. Trabalho e Sociedade, Rio de Janeiro, ano 1, n. 2, p. 3-8, dez. 2001. Disponível em: < [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&pid=S0104-026X202000020020300024&lng=en.htm](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&pid=S0104-026X202000020020300024&lng=en.htm)>. Acesso em: 02 de outubro de 2020  
RAMOS, L. **“Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas”**, 2012. Universidade de Brasília.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **“Gênero, patriarcado, violência”**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

STRAUSS, A.; CORBIN; J. (2008). **“Pesquisa Qualitativa: Técnica e procedimentos para o desenvolvimento da teoria fundamentada”**. 2ªed. Porto Alegre: Artmed.

XIMENES, MENDES, CHIA. 2017. **“E Quando a Vítima é a Mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual”**. Revista brasileira de ciências criminais, ISSN 1415-5400, N°. 130, 2017 , págs. 349-367



## FONTES PRIMÁRIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Método, 2019. Disponível em Ebook

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2020. Disponível em Ebook

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2018. Disponível em Ebook.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em Ebook

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em Ebook.

PRADO, Luiz Regis. **Direito de Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em Ebook.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em Ebook

## ANEXO

*Link para planilha da base de dados:*

<https://airtable.com/tbli5L9uEkjEiqPaz/viwchCC7N8m0QXM5e?blocks=hide>

<https://airtable.com/tbli8GPenkhNSQla6/viwqU4raGNnJBH9NH?blocks=hide>